



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 099/2021, que "Institui a Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Município de Contagem", de autoria da Vereadora Moara Sabóia.

PARECER

O Substitutivo ao Projeto de Lei em epígrafe que "Institui a Política de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas do Município de Contagem", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria com ressalvas.

A proposição em análise cria a Política Municipal de Sustentabilidade e de Enfrentamento das Mudanças Climáticas que dispõe sobre princípios, diretrizes, objetivos e instrumentos para o seu desenvolvimento e institui a Premiação e Certificação em Sustentabilidade Ambiental.

O Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

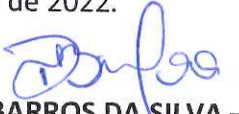
todas as matérias de competência do Município,
especificamente:

Contudo o parágrafo único do art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, incisos IX e parágrafo único do art. 10, art. 12, art. 13, art. 16 e art. 17 do projeto em análise ferem a independência e separação dos poderes e, conforme orientação da Procuradoria desta Casa, serão objeto de Emenda por esta Comissão.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº099/2021, em face da sua **legalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2022.


DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR